



Vicente & Paquiela
Advogados

vicente.paquiela@gmail.com

+55 27 99991-5514

+55 27 99804-3057

**AO JUÍZO DO 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
VITÓRIA/ESPÍRITO SANTO**

Processo nº 5007105-03.2022.8.08.0024

MARIA DE LOURDES RAMOS DE SOUSA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **ARETHA ARIELLE SOUZA DA SILVA** também já qualificada, por seus advogados que esta subscrevem, vem pelas razões em anexo, interpor o presente **RECURSO INOMINADO** para a egrégia Turma Recursal a que for distribuído

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 06 de fevereiro de 2023.

José Vicente Gonçalves Júnior

OAB/ES 27.251

José André Paquiela de Souza

OAB/ES 27.858

Simone de Oliveira Dias

OAB/ES 27.864



Vicente & Paquiela
Advogados

vicente.paquiela@gmail.com
+55 27 99991-5514
+55 27 99804-3057

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Processo no 5007105-03.2022.8.08.0024

Recorrente: MARIA DE LOURDES RAMOS DE SOUSA

Recorrido: ARETHA ARIELLE SOUZA DA SILVA

Juízo de origem: 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA

EGRÉZIA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Colenda Turma Julgadora,

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro do prazo legal, qual seja, 10 dias.

Assim, tendo sido intimado da r. sentença no dia 23/01/2023, começando a contagem no dia 24/01/2023, é tempestivo o presente recurso apresentado na presente data.

II. DA ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a Autora afirma não possuir condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, razão pela qual faz jus à Gratuidade de Justiça, assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), nos artigos 98 e 99.



Segue em anexo comprovação em contracheque da renda da Recorrente, além do mais essa possui despesas que a impedem de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento. Neste sentido, o inominado, em tela, é cabível, visto que preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Por fim, há interesse no presente recurso, já que a parte recorrente foi vencida na instância inferior.

Pelo exposto, estando demonstrados todos os requisitos para admissibilidade do presente recurso, requer seja o mesmo conhecido para ao final, dar-lhe provimento.

III. BREVE E NECESSÁRIO RELATO

A Recorrente, uma senhora de 59 (cinquenta e nove) anos, foi agredida à “paulada” pela Requerida, com uso de um rodo, o que levou a Recorrente ter escoriações em seu braço esquerdo, conforme comprovado nos autos do processo através do laudo do Departamento Médico Legal do Estado do Espírito Santo.

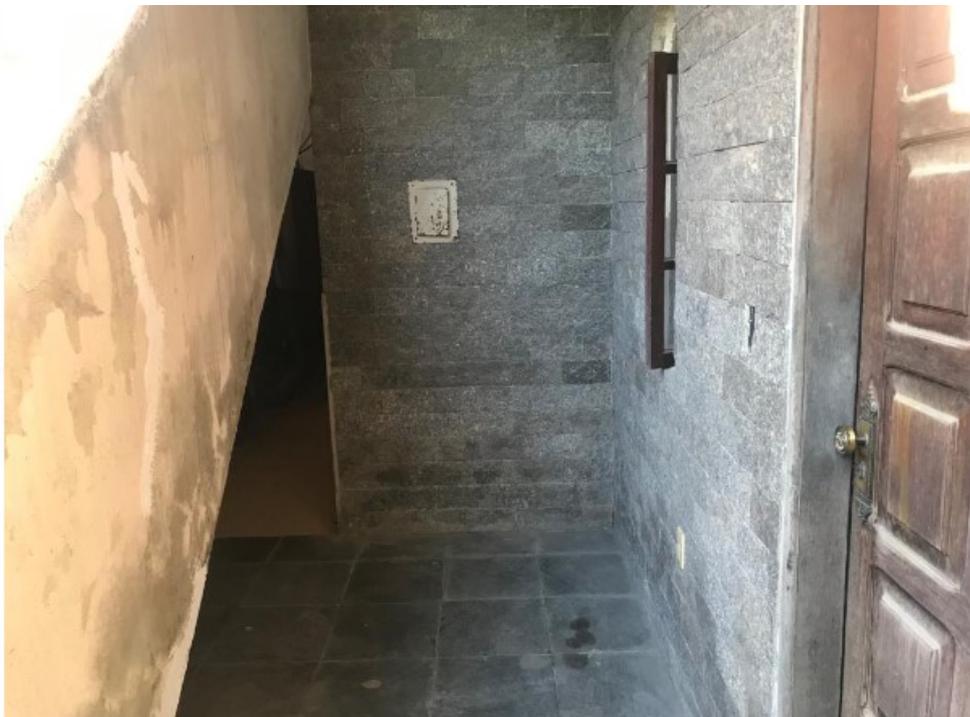
III.1. DO FALSO TESTEMUNHO

Em Audiência de conciliação (Id. 13917823) não houve acordo entre as partes, oportunidade em que a Recorrida informou haver necessidade de apresentar prova testemunhal, momento em que a Recorrente impugnou, pois sabia que a testemunha não teria ouvido nem presenciado os fatos, pois essa não estava no local.



manifestar, ficando desde logo intimada a fazê-lo no prazo de 15 dias úteis contados da presente sessão. Ato contínuo, a patrona da requerida pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento, notadamente oitiva da Sra. NILZA BATISTA DA SILVA a qual presenciou os fatos e pode comprovar que a parte demandada não agrediu fisicamente a autora, e conseqüentemente não lhe causou dano moral. Por seu turno, embora concorde com a realização da AIJ, **a autora desde logo, impugna a oitiva da testemunha indicada em razão de entender que a mesma não presenciou os fatos.** Nada mais havendo, encerrou-se a presente sessão, cuja assentada fora lida por esta Conciliadora a todos os

Seguindo para a Audiência de Instrução e Julgamento (Id. 17725225), a testemunha da Recorrida, a Sr. Nilza Batista da Silva foi ouvida, mesmo sendo impugnada em audiência, bem como na manifestação a contestação. **O fato é que essa senhora é vizinha da Recorrente e declarou em audiência que presenciou os fatos, que viu a briga, narrou que foi rodo com rodo, fato que não é verdade, pois da janela da casa da testemunha não é possível ela ter visão do local em que ocorreu a agressão, ela nem sequer ouviu a discursão, como ela mesma declarou em audiência.**



(local da agressão)



Vicente & Paquiela
Advogados

vicente.paquiela@gmail.com

+55 27 99991-5514

+55 27 99804-3057



(janela Dona Nilza - testemunha)



(visão frente a varanda)



Conforme foros e vídeo juntado em anexo, o desentendimento se deu dentro da varanda da Recorrente, e não existe nenhuma janela com visão para o local, como a própria testemunha narrou morar no terceiro andar e conseguir ver da sua janela. Portanto, mais uma vez resta demonstrado que a Sr. Nilza mentiu em seu depoimento dizendo que viu toda a discussão.

Por fim, a respeitável sentença julgou improcedente o pedido de indenização da Recorrente, sob o fundamento de que a comprovação nos autos narra apenas existências de contratemplos normais da vida cotidiana.

IV. DA SENTENÇA RECORRIDA

No que tange à parte combatida no presente recurso, foi proferida sentença com seguinte trecho:

(...) As provas constantes nos autos não indicam excesso ou agressão física ou verbal por parte da requerida, mas mero desentendimento entre as partes, não restando demonstrado qualquer transtorno experimentado pelo evento, o que representa mero aborrecimento rotineiramente vivenciado.

Ora, cabe esclarecer que o dano moral se caracteriza por uma ofensa e não por uma dor ou um padecimento (Enunciado 445 da 5ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJP/STJ), incumbindo à parte autora a comprovação dos fatos causadores do referido abalo, haja vista não se tratar de hipótese de dano in re ipsa.

As fotos colacionadas aos autos não comprovam, por si só, o nexos causal entre a alegada agressão e os hematomas na mão



da autora, especialmente por não constar na perícia médica qualquer menção a hematoma nas mãos.

Não há nos autos os elementos probatórios mínimos a corroborar a tese, pois a parte autora apenas demonstrou a existência de contratemplos normais da vida cotidiana, que ao meu ver são intrínsecos às relações humanas. (...)

Entretanto, a r. sentença merece reforma, uma vez que eivada de inconsistência, e o julgamento não condiz com a realidade dos fatos.

V. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

O nobre magistrado julgou a demanda improcedente por entender que a agressão sofrida pela Recorrente se pautou em mero aborrecimento do cotidiano, fundamentou ainda que faltou comprovação do dano pela parte da Autora, pois não reconhece configuração do dano moral de forma *in re ipsa*.

Ocorre que a Recorrente demonstrou a lesão através do laudo do DML, e não é possível aceitar que uma paulada em uma senhora de 59 (cinquenta e nove) anos de idade seja vista como um mero aborrecimento rotineiro, não pode ser visto como algo comum na rotina algo que venha lesionar outro, vez que é inadmissível ter a Recorrente, sua residência e privacidade invadidas, bem como ter a própria integridade física violada a ponto de causar transtornos passíveis de tomar remédio pra dormir conforme provas nos autos. Fora devido a esses desentendimentos a Recorrente tem até mesmo evitado permanecer na própria casa que reside há mais de 40 (quarenta) anos. Caso se torne algo rotineiro do cotidiano a recorrente não tem seu direito de ir e vir nem dentro



da sua própria casa, pois o local do desentendimento se deu na varanda da própria vítima, ora recorrente!

Ademais, respeitáveis Tribunais vêm entendendo como *in re ipsa* o fato da agressão, não sendo necessário comprovar abalo emocional para que se qualifique o dano moral, vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

Hipótese em que a **prova produzida nos autos evidencia suficientemente as ofensas físicas perpetradas pelas réis contra a autora, das quais resultaram lesões corporais, restando caracterizado o dano moral puro e a obrigação de indenizar. Dano in re ipsa.** Condenação mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum solidário de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70078493285, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/11/2018). (grifo nosso)

Entendimento claro até para majorar pena, pois o fato da agressão física em si só já é um atributo da personalidade, levando a caracterização do dano moral, vejamos:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, VISANDO À INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. AGRESSÃO



FÍSICA E LESÕES CORPORAIS. Sentença de procedência, que condena a ré ao pagamento de indenização no importe de R\$5 mil. 1. Responsabilidade civil decorrente de ilícito absoluto. Violação da integridade física, que é atributo da personalidade, levando à caracterização do dano moral. Precedentes deste tribunal. 2. Verba indenizatória que foi fixada de forma modesta, sendo cabível a sua majoração para R\$ 8.000,00. 3. Provisamento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 01205368120138190001, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 28/06/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2021)

Ademais, o falso testemunho da Sra Nilza, além de cometer crime contra a justiça, fortalece ainda mais o direito a indenização por danos morais:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALSO TESTEMUNHO PRESTADO EM PROCESSO JUDICIAL. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. SENTENÇA REFORMADA. Constitui inegável abalo psíquico, passível de compensação por danos morais, o sofrimento experimentado por quem é demandado em ação indenizatória e, diante de depoimento industriado e falacioso, prestado por testemunha mendaz, é vencido em ação judicial. Ainda que a sentença tenha sido reformada e não tenha havido condenação criminal pelo delito contra a Administração da Justiça, é certo que o depoimento restou mendaz, conforme fartamente reconhecido pela Turma Recursal Cível no julgamento referido. **A sensação de impotência de ver falseada a verdade em prejuízo da Justiça, atingindo diretamente à pessoa prejudicada pela mendacidade, é suficiente para determinar abalo à tranqüilidade psíquica e gerar o dever indenitário de**



compensar os danos morais. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004400917, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 12/12/2013)

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004400917 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013) - grifo nosso.

Dessa forma, resta claro que a respeitável sentença merece ser revista.

VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Recorrente REQUER que Vossas Excelências se dignem em:

- a) Receber, Conhecer e Processar o presente RECURSO INOMINADO em razão de ser próprio e tempestivo;
- b) Conceder a assistência judiciária gratuita;
- c) No mérito, seja o presente recurso acolhido e provido para modificar a sentença de primeira instância, prevalecendo as provas técnicas (exame DML), julgando procedente o pedido autoral de condenando a Recorrida em pagamento de danos morais;
- d) seja ainda reconhecido o crime de falso testemunho contra a Sra Nilza Batista da Silva, com base no art. 342 do Código Penal



Vicente & Paquiela
Advogados

vicente.paquiela@gmail.com
+55 27 99991-5514
+55 27 99804-3057

e) Condenar a Recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, a serem arbitrados por Vossa Excelência.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 06 de fevereiro de 2023.

José Vicente Gonçalves Júnior

OAB/ES 27.251

José André Paquiela de Souza

OAB/ES 27.858

Simone de Oliveira Dias

OAB/ES 27.864